



## VOTO

**PROCESSO: 00065.027999/2019-06**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA DIRETORIA DA ANAC

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária,<sup>[1]</sup> cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC e apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.<sup>[2]</sup>

1.3. O recurso da INFRAERO é tempestivo<sup>[3]</sup> e atende aos demais requisitos previstos no art. 63 da Lei 9.784/99,<sup>[4]</sup> sendo, nesta oportunidade, admitido para conhecimento da Diretoria Colegiada.

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Depreende-se, do teor dos autos, que a Infraero solicitou o Registro do Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR para a ANAC, relativamente ao Aeroporto de Boa Vista/Roraima, em 08/02/2019, iniciando-se o prazo de 30 dias para a promoção da notificação ao Município, consoante a cláusula 2.6 e 2.11 do TAC.

2.2. Com efeito, em 13 e 14 de março de 2019,<sup>[5]</sup> foram entregues os ofícios para a Câmara e a Prefeitura Municipal, respectivamente, com o comunicado a respeito do Registro do PEZR, ficando demonstrado o cumprimento tempestivo da Infraero quanto a esta obrigação.

2.3. Contudo, também era exigível o protocolo junto à ANAC, no prazo de 30 dias, de documentação que comprovasse a comunicação formal e o recebimento dessa comunicação. Portanto, a partir de 14/03/2019, data da última notificação recebida pelo Município, iniciou-se a contagem do prazo, culminando o prazo final no dia 13/04/2019. Tendo em vista ser sábado, dia não útil, o prazo final foi prorrogado para o dia 15/04/2019, nos termos da cláusula 2.12 do Ajuste.

2.4. Verificou-se, no entanto, que a comunicação à Anac e, portanto, o efetivo cumprimento dessa obrigação ocorreu somente no dia 26/04/2019, 11 (onze) dias após o prazo final para cumprimento.

2.5. Destarte, assim como ponderado na análise de reconsideração realizada pela área técnica<sup>[6]</sup>, não merecem prosperar as razões recursais da Compromissária.

2.6. Observa-se que a redação do TAC, tal qual avençada, não abarca a interpretação de que os prazos estabelecidos nas etapas teriam caráter instrumental e seriam obrigações acessórias ao cumprimento da obrigação principal. Assim, todas as obrigações constantes do ajuste possuem caráter cogente, atrelando-se a cada uma delas uma penalidade pelo seu descumprimento.

2.7. Ademais, não há que se falar em natureza de contrato de adesão. O presente Termo de Ajustamento de Conduta foi discutido e construído por ambas as partes, sendo a Infraero a responsável, inclusive, pelo estabelecimento dos prazos para cada medida corretiva de conduta prevista no instrumento.

2.8. Quanto à análise de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que as penalidades previstas no TAC estão condizentes com as obrigações assumidas. Outrossim, consoante a área técnica, não houve divergência entre a ANAC e a Infraero em relação especificamente aos valores da penalidade em comento.<sup>[7]</sup>

2.9. Ademais, consoante o item 3 do quadro 7 do Anexo ao ajuste, restava claro que a penalidade prevista para a mora superior a 10 dias da obrigação de informar a Anac acerca da comunicação ao município é a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não cumulativa com as demais.

2.10. Sendo assim, não merece guarida o pedido da Recorrente no tocante à aplicação do valor de 360 reais por dia de atraso, sendo indevida a redução pretendida pela Infraero.

2.11. Posto isso, configurando incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação prevista nas cláusulas 2.6 e 2.11 do Termo de Ajustamento de Conduta, concluo pela ausência de razões para reforma da decisão recorrida.

## CONCLUSÃO

2.12. Por todo o exposto, com fundamento no art. 8º, inciso XXI e no art. 11, inciso VIII da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005 e, considerando o teor da decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela INFRAERO e, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**  
Diretor

---

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, inciso XXI.

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 11, inciso VIII c/c Regimento Interno da ANAC (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016). Art. 9º, *caput* e inciso XXII.

[3] A notificação da Decisão foi recebida pela Infraero em 18/09/2019 (SEI 3561175) e o "Recurso Administrativo 2a. Instância ref. TAC 001/2018 Anexo XIV SBBV (3533418)" foi protocolado em 24/09/2019, conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo COIM (3533422)", demonstrando, assim, a tempestividade recursal.

[4] Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[5] Código de rastreamento JT547995241BR e JT547995238BR

[6] Despacho COIM (SEI 3533837)

[7] NOTA TÉCNICA Nº 3(SEI)/2017/AIM/GNAD/sai (SEI 0965013). "O valor da multa diária foi adotado a partir das propostas apresentadas pela própria INFRAERO no curso do processamento e, em relação a este valor, não há divergência.

Também não houve questionamento da INFRAERO às penalidades previstas pela violação às obrigações de Informação aos Municípios afetados.

Contudo, a indicação de penalidades por violação aos requisitos de forma e os valores adotados pelo Descumprimento Integral de cada Anexo foram objeto de questionamento e, são, ainda, um dos pontos de

divergência entre a SIA e a empresa pública.”



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 09/12/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3786738** e o código CRC **81454141**.

SEI nº 3786738